

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: 952/67 - CEE
INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DE JUNDIAÍ
ASSUNTO : Registro de diplomas no Ministério da Educação e
Cultura
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 19/68-CEM

1- A Portaria nº 26/67, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, causou algum alvoroço entre diretores e elementos ligados aos colégios técnicos industriais; Para dirimir as dúvidas suscitadas, havemos por bem consultar, em 4 de dezembro de 1967 Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação.

Nessa consulta dizíamos:

"O senhor Diretor do Ensino Industrial, no Ministério da Educação e Cultura, para efeito de registro dois diplomas expedidos pelos Colégios Técnicos Industriais, no Ministério da Educação e Cultura, e a consequente validade nacional, nos termos dos arts. 17 e 48 da LPS e tendo em vista o que dispõem os art. 5º e 6º da Portaria ministerial n. 26, de 7 de março de 1967, resolveu expedir instruções relativas às disciplinas específicas dos diferentes cursos de colégio técnico industrial.

Essa portaria data de março deste ano e o seu art. L diz que "Os currículos dos cursos colegiais técnicos industriais do sistema federal de ensino deverão conter no mínimo 5 (cinco) disciplinas nas quais se ministrem os seguintes assuntos ou matérias...".

E evidente que estas instruções dizem respeito aos estabelecimentos subordinados ao sistema federal de ensino. Mas se o Ministério da Educação e Cultura passou a exigir os currículos sobreditos para efeito do registro do diploma para fins de validade nacional, não haverá um conflito entre o disposto na portaria e as resoluções deste Conselho, notadamente a 7/63 que discriminam de forma diferente os currículos dos cursos técnicos?

2- A resposta do nobre Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, relator então designado para falar na Comissão de Legislação e Normas, foi esta

A nosso ver, não ocorre o conflito presumido na consulta. O Ministério da Educação e este Conselho dispuseram sobre matéria há faixa privativa da competência de cada um segundo as áreas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases. A portaria ministerial as fere-se expressamente aos cursos colegiais técnicos do sistema federal de ensino e somente a eles, pois em relação aos cursos vinculados aos sistemas estaduais estaria exorbitando de sua competência legal. Uma vez que os Estados, pelos seus órgãos próprios, estejam cumprindo rigorosamente as determinações da LDB, inclusive no tocante ao currículo mínimo a cargo do Conselho Federal de Educação, não cabe ao Ministério baixar normas a respeito da matéria objeto da consulta, em relação aos estabelecimentos de ensino não pertencentes ao sistema federal."

3 - Quase que ao mesmo tempo em que dirigíamos nossa consulta, uma reproduzida juntamente com o Parecer do nobre Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, dava entrada no Conselho Estadual de Educação um subscrito pelo senhor diretor do Colégio Técnico de Jundiaí, eram manifestadas as mesma dúvidas.

- Despachamos o-protocolado ao pronunciamento prévio da Coesão de Legislação e formas, na qual foi designado relator o nobre Conselheiro Alpíno Lopes Casali, que assim proferiu o seu parecer n 17/67:

"1 - Em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, o Presidente do Conselho Técnico do Colégio Técnico de Jundiaí, o engenheiro Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, expõe e pede o seguinte:

a - O Diário Oficial da União, edição de 22 de março do corrente ano, publicou a Portaria n. 26, da Diretoria do Ensino Industrial."

Entre as normas fixadas, uma há que dispõe sobre o currículo mínimo dos cursos de ensino técnico industrial. No preâmbulo do referido ato está" dito que, para efeitos de registro no Ministério da Educação e Cultura, à vista do disposto no art. 4-8 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exigir-se-á a presença das disciplinas que integram o currículo mínimo, inclusive específicas.

b - O estabelecimento é mantido pelo Estado. Por isso, os currículos dos seus cursos foram organizados de acordo com normas do Conselho Estadual de Educação. Discrepam assim dos currículos previstos pela Portaria n. 26. E certo, porém que o seu regimento está devidamente aprovado.

c - Deseja ser esclarecido se os diplomas expedidos por sua escola serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, apesar da divergência dos currículos com o dispões na citada Portaria n. 26.

2 - A consulta, na verdade, deveria ser encaminhada ao Departamento do Ensino Profissional. Entretanto, acolhemos a petição do consulente. Ela independe de instrução.

Não se deve, por isso, adiar a resposta. Assim procedemos como homenagem ao conhecido e dedicado educador. Na próxima vez, no entanto, espera-se que a consulta seja encaminhada ao lugar certo.

3 - Antes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já existiam os sistemas federal e estadual de ensino. E exato, contudo, que este se atenha ao ensino primário e normal. Os demais cursos de ensino médio e os dos do ensino superior instalavam-se e funcionavam de acordo com leis federais e normas do Ministério da Educação e Cultura. Diga-se, porém, que a lei orgânica do ensino industrial já conferia razoável margem de autonomia às administrações estaduais.

Após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a faixa dos sistemas estaduais ampliou-se, de modo a compreender todos os cursos de ensino médio e superior, com as restrições previstas no art. 110 da Lei, no tocante ao ensino médio e arts. 9º "a" e "b", e 15, no concernente ao ensino superior.

No que tange aos cursos de ensino médio, os sistemas estaduais sujeitam-se ao Conselho Federal de Educação, órgão normativo do respectivo sistema, tão-só, a respeito das disciplinas obrigatórias que devem integrar o currículo mínimo (LDB, art. 35, § 22).

Cabe aos Conselhos Estaduais estabelecer as disciplinas complementares, as quais, dentro do sistema estadual, se tornam também obrigatórias, conquanto se assegure aos estabelecimentos o direito de escolher uma entre várias. Compete-lhes também enumerar as disciplinas da livre escolha dos estabelecimentos, umas realmente optativas e outras, efetivamente, facultativas (LDB, art. 35, e 40, "b"). Ainda é atribuição dos Conselhos Estaduais indicar as disciplinas específicas do ensino técnico de nível médio.

O Conselho Estadual de Educação, ao elaborar e aprovar a E resolução n. 7/63, incorporou aos currículos dos cursos de ensino médio as disciplinas ditas federais e obrigatórias, como era de seu dever fazer, e, no uso de sua competência, fixou as complementares e as optativas, bem como as específicas.

4-O Colégio Técnico de Jundiaí é estabelecimento mantido pelo Estado. Está, por isso, vinculado ao sistema estadual de ensino. Tem o seu regimento aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. Está, pois, com o seu funcionamento regular.

5 - De tudo isso resulta que a Portaria n. 26, da Diretoria do Ensino Industrial é inaplicável às escolas de ensino técnico industrial sujeitas ao sistema paulista. Logo, não há falar sobre discrepância curricular.

6- Isto posto, não será a discrepância dos currículos, quanto as disciplinas complementares, optativas e específicas de ensino técnico, com o disposto no citado ato do Ministério da Educação e Cultura, por órgão próprio, que irá constituir óbice para que diplomas expedidos por escolas do sistema de São Paulo sejam registrados na forma do disposto no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

7- E mister ponderar, todavia, que o Ministério da Educação e Cultura por seu órgão próprio, poderá condicionar o registro dos diplomas de técnico de nível médio à exibição da prova de haver São Paulo cumprido o preceito do art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases:

"Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados pelo Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem."

8- Diga-se que o Conselho Federal de Educação acolheu indicação

de sua Câmara de Ensino Primário e Médio, de autoria do eminente conselheiro Carlos Pasquale, no sentido de que fossem sugeridas providências ao Ministro da Educação e Cultura, entre outras, para que os Estados e o Distrito Federal efetivem o atendimento do citado art. 17, cabendo à própria escola fazê-lo no caso de ocorrer omissão da parte das administrações locais.

9- Anote o ilustre consulente que as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio participam do entendimento de que uma das condições para o registro de títulos expedidos por escolas normais não vinculadas ao sistema paulista é o cabal cumprimento do aludido art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Confira-se a propósito a ata da sessão durante a qual foi convertido em diligência o protocolado n.753/67, em que é interessada Miliana Paulino de Lyra Leite, professora primária por escola do Estado da Guanabara. O relator da matéria, embora tivéssemos presente o art. 17 da Lei, não ignorando porém, a situação vigente, a mesma que certamente motivou a indicação n. 41, do professor Carlos Pasquale, acima referida, julgamos dispensável a exibição de prova, toda vez que, em virtude da existência de registro do diploma pela administração estadual, fosse fato notório a vinculação da escola ao sistema de ensino do Estado em cujo território a mesma funcione. No entanto, decidiu-se que a prova do cumprimento do art. 17 da Lei, pela administração estadual, era condição para registro.

10- Nesta conformidade, direto consulente: tranquilize-se quanto à discrepância curricular. Não diremos o mesmo a respeito da efetivação do registro, à ludo mencionado art. 17. Desconhecemos a orientação da Diretoria do Ensino Industrial. Nem sabemos o que se passa entre o Departamento de Ensino Profissional e o art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

11- Antes de encerrar, permitimo-nos sugerir ao consulente que complemente os dizeres impressos no papel de ofício da escola, indicando: 1) que se trata de estabelecimento do Estado, bem como 2) citando a lei que criou, ou o ato que a autorizou a funcionar. A plena qualificação das escolas é tão necessária, para fins de identificação, quanto a de uma pessoa física ou jurídica. A sugestão vale para os documentos escolares, se for o caso.

12- Essa a nossa resposta.

São Paulo, 11 de novembro de 1967."

5 - Cumpre-nos esclarecer que este dois pareceres - proferidos, respectivamente, pelos ilustres conselheiros Oswaldo Müller da Silva e Alpinolo Lopes Casali - não chegaram a ser discutidos e votados pela Comissão de Legislação e Normas, o que não os invalida.

Os dois pareceres se harmonizam, adotam as mesmas conclusões e, conseqüentemente, poderão ser acolhidos pela Câmara do Ensino Médio e pelo Conselho Pleno.

Por assim pensar, resolvemos incluí-los neste trabalho que, em verdade, não é "nosso" e sim dos ilustres relatores da então Comissão de Legislação e Normas.

Dê-se ciência ao interessado - Colégio Técnico de Jundiaí e, para conhecimento, julgamos ser conveniente o envio de cópias deste trabalho a estes órgãos:

Departamento do Ensino Profissional e,
CIREME.

É o nosso ponto de vista.

São Paulo, 12 de junho de 1968

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
RELATOR

Aprovado **por** unanimidade na 13ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 24 de junho de 1968.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM